



Apelação nº: 0029136-44.2013.8.19.0208

Apelante 1: LUCIANA DAMASCENO MORAES

Apelante 2: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

Apelado: OS MESMOS

Juízo de Origem: 7ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MÉIER

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS MECÂNICOS APRESENTADOS LOGO APÓS A COMPRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC. PROVA PERICIAL QUE, APESAR DO DECURSO DO TEMPO, CONFIRMOU QUE AS RECLAMAÇÕES DA AUTORA OCORRERAM LOGO APÓS A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, QUANDO ESTE POSSUÍA BAIXA QUILOMETRAGEM, INDICANDO DEFICIÊNCIA NAS INSPEÇÕES DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO EM 2013, MODELO 2014, QUE NÃO MAIS É PRODUZIDO OU COMERCIALIZADO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR, MEDIANTE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA PELA CONSUMIDORA, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, CONDICIONADA À DEVOLUÇÃO DO BEM





LIVRE E DESEMPARAÇÃO DE ÔNUS OU GRAVAMES. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE* QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENTENDIMENTO DO STJ. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECURSO DA RÉ NESTE PONTO. POR OUTRO LADO, NÃO MERECE PROSPERAR O RECURSO DAS PARTES QUANTO À FIXAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE FIXADOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO COM VÍCIOS QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO, DIANTE DA NECESSIDADE DE SUCESSIVOS RETORNOS PARA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS APRESENTADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 7.000,00 QUE DEVE SER MANTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS EXTRAORDINÁRIOS ALÉM DOS DECORRENTES DO PRÓPRIO ATO LESIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA OU DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.





A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por LUCIANA DAMASCENO MORAES em face de FIAT AUTOMÓVEIS S.A. sob o argumento de que, em 16 de maio de 2013 adquiriu veículo que, logo após o uso, começou a apresentar diversos problemas mecânicos, razão pela qual ajuizou a presente objetivando a substituição do veículo e a compensação por dano moral.

Adoto, na forma regimental, adoto o relatório da sentença proferida pelo Grupo de Sentença, nos seguintes termos (index 296):



LUCIANA DAMASCENO MORAES, devidamente qualificado, move ação de conhecimento em face de FIAT AUTOMÓVEIS S/A, igualmente qualificado, pela qual argumenta que adquiriu um veículo no ano de 2013 que, logo no início, apresentou vícios de fabricação, tendo sido encaminhado ao conserto por diversas vezes. Requer a sua troca e indenização por danos morais.

Contestação da ré no id 53, na qual afirma que o veículo se encontrava em perfeitas condições e que não há danos morais comprovados.

Saneador de id 80 com deferimento de prova pericial.

Agravo retido no id 87.

Laudo pericial no id 200.

Manifestações das partes nos ids 265 e 271.

Os autos foram encaminhados ao grupo de sentença no id 291.

É o relatório. Passo a decidir.

A referida sentença possui o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos em face da ré nos termos do artigo 487, I, do CPC para: (i) determinar que a ré proceda à substituição do produto por outro da mesma espécie; e (ii) condenar o réu a pagar, à parte autora, a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), pelos danos morais sofridos, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde a citação, na forma do art. 405 do Código Civil. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno o réu em custas, despesas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.



Embargos de declaração opostos pelo réu (index 304), os quais foram acolhidos da seguinte forma (index 345):

Recebo os embargos de declaração do réu, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença e/ou acórdão proferido, nos termos previstos no artigo 535, I e II do CPC, o que é o caso dos presentes autos, o que é o caso dos autos.

Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para inserir na parte dispositivo da sentença guerreada o seguinte:

" A parte autora deverá efetuar a devolução do automóvel de sua propriedade, objeto da presente ação, juntamente com todos os documentos necessários para transferência de propriedade devidamente preenchido em nome da montadora Ré, à saber, STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, CNPJ 16.701.716/0001-56, com assinatura reconhecida em cartório, livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame, tendo como referência o valor da tabela FIPE na data da assinatura, no ato de recebimento do novo veículo.

Em caso de haver multa e outros valores relativos ao referido veículo, faculto a compensação.

No mais, mantenho inalterados os demais termos da referida sentença. PRI.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de Apelação.

Recurso da autora ao index 325 objetivando a majoração do valor fixado a título de dano moral, narrando que se trata de ato de extrema gravidade, sendo que o valor fixado seria insuficiente para atender o caráter pedagógico punitivo. Ante o exposto, requer a majoração do quantum fixado e a majoração da sucumbência ao patamar de 20% do valor da causa.



Apelação da parte ré ao index 354. Assevera que não se furtou ao cumprimento das suas obrigações, tendo sempre ocorrido o atendimento às reclamações formuladas pela parte autora, com a prestação de assistência técnica, salientando que o Juízo determinou a substituição por outro veículo da mesma espécie, conjunto, o referido modelo não é mais fabricado nem comercializado, tratando-se de veículo fora de linha. Dessa forma, não sendo possível a substituição do veículo, requer a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, consistente na restituição do valor correspondente, mediante a devolução do bem pela parte autora sem ônus e gravames. Por fim, sustenta que não existe o fato ensejador da compensação por dano moral, devendo a referida condenação ser afastada. Subsidiariamente, requer a redução do montante fixado.

Sem contrarrazões (index 374).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada em 2013 por LUCIANA DAMASCENO MORAES em face de FIAT AUTOMÓVEIS S.A., na qual a autora alega ter adquirido um veículo novo que passou a apresentar diversos problemas mecânicos logo após a aquisição, postulando sua substituição, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo julgou procedentes os pedidos para determinar que a ré procedesse à substituição do veículo por outro da mesma espécie e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, julgando improcedentes os demais pleitos. Em sede de embargos de declaração, acolhidos para sanar omissão, foi esclarecido que a substituição do veículo está condicionada

à devolução, pela autora, do automóvel objeto da demanda, livre e desembaraçado de ônus, juntamente com a documentação necessária à transferência de propriedade em favor da ré, facultada a compensação de eventuais multas e demais encargos incidentes sobre o bem.

Ambas as partes apelaram.

A autora interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração da indenização por danos morais, bem como dos honorários sucumbenciais. Por sua vez, a ré apelou sustentando, em síntese, a impossibilidade de substituição do veículo por outro da mesma espécie, por se tratar de modelo fora de linha, requerendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Ademais, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório.

Inicialmente, deve-se constatar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o contrato celebrado entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, consoante definido no artigo 2º do referido diploma protetivo.

Por se tratar de relação consumerista, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, conforme dispõe o art. 14, §3º, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (grifei).

Impende salientar que, em que pese a responsabilidade seja objetiva, isso não desincumbe o Autor de comprovar minimamente os fatos por ele alegados, consoante Verbete Sumular de nº 330 deste e. Tribunal de Justiça: *"OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO."*

Restou incontroverso que a autora, em 16 de maio de 2013, adquiriu o veículo FIAT SIENA EL 1.4 8V FLEX PRETO, perante a ré, conforme documentos do index 11.

Diante da alegação de vícios no automóvel, foi determinada a realização de prova pericial, tendo o expert concluído que, embora transcorrido longo período desde a aquisição, as reclamações formuladas pela autora ocorreram logo após a compra do veículo, quando este ainda possuía reduzida quilometragem, senão vejamos (index 220):

"(...)

7. CONCLUSÃO

O veículo periciado, passados mais de 9 anos desde a aquisição zero-quilômetro e a primeira reclamação, teve prejudicada a constatação dos problemas questionados.

Ressalte-se que as reclamações iniciaram-se um mês após a aquisição zero-quilômetro, em 16/06/2013 e em sequência, em 3 ocasiões, (659 km rodados - 01/07/13, 863 km rodados - 09/07/2013, e 2644 km rodados - 27/08/2013), ou seja, foram com o carro recém-recebido "zero-quilômetro". Isto indica deficiência nas inspeções de fabricação, pois segundo o Manual de Uso e Manutenção do fabricante FIAT para veículo Palio, as manutenções programadas ocorrem somente a cada 15000 km rodados (conforme página D do manual).

Na vistoria pôde-se constatar danos na pintura em diversas partes do monobloco."

Assim, demonstrada a existência de vício no produto e não comprovado pela ré que os problemas apresentados foram definitivamente solucionados, aplica-se o disposto no artigo 18 CDC.

O vício do produto é a inadequação para os fins a que se destina, ou seja, é uma falha ou deficiência que compromete o produto, tratando-se de prejuízo intrínseco, o que atrai a aplicação do mencionado art. 18 do CDC:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

Dessa forma, uma vez não solucionado o vício no prazo legal, facultase ao consumidor optar por uma das alternativas previstas no § 1º do mencionado artigo.

No caso em análise, a sentença determinou a substituição do veículo por outro da mesma espécie. Contudo, a ré sustenta a impossibilidade de cumprimento da obrigação, uma vez que o automóvel adquirido pela autora em 2013, modelo 2014, não é mais produzido nem comercializado.

Com efeito, considerando o lapso temporal transcorrido desde a aquisição do veículo, superior a uma década, mostra-se inviável a substituição por outro automóvel da mesma espécie, tratando-se de modelo que não integra mais a linha de produção da fabricante.

A hipótese, portanto, revela impossibilidade material de cumprimento específico da obrigação originalmente fixada, impondo-se a adequação da tutela jurisdicional à realidade atual, mediante a aplicação da alternativa prevista no artigo 18, §1º, inciso II, do CDC.

Assim, deve ser convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar, consistente na restituição imediata da quantia efetivamente paga pela consumidora na aquisição do veículo, devidamente atualizada, condicionada à devolução do automóvel à fabricante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames.

Nesse sentido:

Agravo Interno na Apelação Cível. Decisão monocrática da Relatora, que negou provimento ao recurso. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão, que assim restou ementada: "Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Concessionária de veículos. Aquisição de veículo. Vício do produto. Ausência de reparo pelo fornecedor de serviço. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Preliminar de julgamento extra petita. Rejeição. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando impossível a tutela específica pretendida que não consiste em error in procedendo. Inteligência do art. 499 do CPC c/c art. 84, § 1º do CDC. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Veículo que apresentou defeitos logo após sua aquisição. Nova incidência do mesmo defeito após reparo ". Prova pericial que atestou a existência de vício não reparado. Impossibilidade de constatar a utilização de combustível adulterado, conforme alegado pela ré. Descumprimento do ônus do art. 373, II, do CPC. Solidariedade entre a concessionária e a montadora fabricante do veículo.

responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Condenação à devolução do valor pago que se mostra escoreita. Impossibilidade de concessão da tutela específica requerida. Veículo que não mais é fabricado diante do lapso temporal transcorrido. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0030390-44.2016.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des (a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 13/07/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0001893-27.2014.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des (a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 11/12/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0056004-06.2015.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des (a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 21/06/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; 0282158-38.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 04/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

(TJ-RJ - APL: 00001033120088190031, Relator: Des(a). REGINA LUCIA PASSOS, Data de Julgamento: 03/02/2022, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. FALHA REITERADA NO SISTEMA ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, condenando a ré à substituição do veículo ou restituição do valor pago, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de falhas reiteradas em motocicleta zero quilômetro adquirida pelo autor.

2. O recorrente sustenta inexistência de vício, fragilidade do laudo pericial indireto, culpa exclusiva do consumidor por mau

uso, desproporcionalidade da condenação e ausência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se restou comprovado vício do produto apto a ensejar a responsabilização do fornecedor; (ii) se o laudo pericial indireto possui validade probatória; (iii) se há culpa exclusiva do consumidor; (iv) se a condenação imposta observa a proporcionalidade; e (v) se estão presentes os pressupostos do dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório demonstra a existência de vício do produto, consistente em falhas reiteradas no sistema elétrico da motocicleta, não solucionadas pela assistência técnica, nos termos do art. 18 do CDC.

5. A perícia indireta é válida quando fundada em elementos documentais idôneos, especialmente quando a impossibilidade de exame direto não é imputável ao consumidor.

6. Não comprovada a alegação de mau uso, incumbindo ao fornecedor o ônus probatório quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

7. A substituição do produto ou restituição do valor pago encontra amparo no art. 18, §1º, do CDC, não configurando enriquecimento sem causa.

8. A persistência do defeito e a frustração da legítima expectativa do consumidor ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável.

9. O quantum fixado mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A persistência de vício em veículo zero quilômetro, não sanado pelo fornecedor, autoriza a substituição do bem ou a restituição do valor pago, nos termos do art. 18 do CDC.

2. A perícia indireta, quando baseada em documentação idônea, possui validade probatória.

3. Falhas reiteradas em bem durável novo configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14 e 18, §1º; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0011851-64.2016.8.19.0036.

(0171374-62.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 26/05/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. VEÍCULO SEMI-NOVO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO OCULTO. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO VEÍCULO E SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS DEFEITUOSAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPARAÇÃO. ART. 32 DO CDC. ART. 13, XXI DO DECRETO 2.181 DE 1997. VEÍCULO FABRICADO HÁ MAIS DE 20 ANOS. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, §1º, II DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO VEÍCULO. TABELA FIPE. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0033698-41.2015.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 09/05/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum sumário, com pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos

material e moral, sob alegação de defeito recorrente em veículo zero quilômetro, adquirido pelo autor da primeira ré, fabricado pela segunda. Sentença de parcial procedência, com a condenação das rés, de forma solidária, a substituírem o veículo do autor por outro de mesmo modelo e demais especificações; devolver o valor pago pela revisão realizada, em que não corrigido o defeito apresentado; e, a indenizar o autor em R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. Irresignação de todas as partes. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela primeira ré, concessionária, que se rejeita, visto que não demonstrada a prescindibilidade da produção de prova técnica, ante a regular instrução processual. No mérito, cumpre reprisar a responsabilidade civil objetiva e solidária das rés, porquanto, não se cuida de fato do produto, mas de vício. Comprovada a existência do defeito apresentado logo após a aquisição do veículo, o direito à restituição da quantia paga surge quando tal vício é capaz de tornar o bem impróprio para uso ou comprometer a sua regular utilização, o que aconteceu. Aplicabilidade do artigo 18, §1º, do CODECON. Ante a alegada impossibilidade de substituição do veículo por outro idêntico em razão de aquele modelo não mais estar sendo fabricado, deve ser convertida a obrigação em perdas e danos, com a devolução do valor pago pelo autor, considerado o valor da tabela FIPE na data em que o veículo foi levado à revisão. Dano moral, por certo, configurado. Indenização civil que se mostra sob valor que atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração a quebra da legítima expectativa de que inexistiria qualquer problema com a aquisição de um veículo zero Km. Veículo que deve ser devolvido pelo autor sem qualquer débito. Precedentes. RECURSO DA SEGUNDA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM NEGATIVA DE PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO AUTOR E PELA PRIMEIRA RÉ.

(0043037-08.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 24/11/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Oportuno salientar que não se trata de julgamento *extra petita*, decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Isso porque, nos

termos do art. 499 do CPC, a obrigação de fazer converte-se em perdas e danos sempre que for impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Na hipótese dos autos, restou incontroversa a impossibilidade fática de cumprimento da obrigação de substituir o veículo por outro da mesma espécie em razão de o modelo ter deixado de ser fabricado.

Nessas circunstâncias, consoante assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão em perdas e danos — consubstanciada na restituição do valor pago na forma do art. 18, § 1º, II, do CDC — opera-se de pleno direito e de ofício, prescindindo de pedido explícito formulado na petição inicial, sem que isso importe em violação ao princípio da adstrição ou em *error in procedendo*.

Não há falar em enriquecimento indevido da consumidora, uma vez que a restituição do valor pago decorre da resolução da relação contratual, impondo-se o retorno das partes ao estado anterior à contratação (*status quo ante*).

Portanto, merece parcial provimento o recurso da parte ré apenas para converter a obrigação de substituição do veículo em restituição integral da quantia paga pela autora, monetariamente atualizada, mantendo-se a necessidade de devolução do bem pela consumidora.

Passo, por fim, à análise do dano moral, pleito que é comum a ambos os apelos.

O Magistrado sentenciante entendeu por bem a fixação da quantia de R\$ 7.000,00. A parte ré pretende o afastamento da condenação, ou, ao menos, sua redução. O autor, por sua vez, pretende a majoração.

Quanto ao tema, é entendimento assente na jurisprudência da Corte Cidadã, bem como nesta Corte de Justiça, que há dever de reparar por dano moral em casos em que o sujeito adquire veículo zero quilômetro com vício, uma vez que a necessidade de o consumidor retornar à concessionária diversas vezes para reparar

defeitos apresentados no veículo adquirido evidencia transtorno significativo que ultrapassa o mero aborrecimento e justifica a compensação por danos morais:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONserto. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO.

1.- Configura vício do produto incidente em veículo automotor a incompatibilidade, não informada ao consumidor, entre o tipo de combustível necessário ao adequado funcionamento de veículo comercializado no mercado nacional e aquele disponibilizado nos postos de gasolina brasileiros. No caso, o automóvel comercializado, importado da Alemanha, não estava preparado para funcionar adequadamente com o tipo de diesel ofertado no Brasil.

2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.

3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

4.- Recurso Especial provido. (REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014)

No caso concreto, restou demonstrado que o veículo apresentou problemas logo após a aquisição, com sucessivas reclamações formuladas pela consumidora quando o automóvel ainda possuía baixa quilometragem, frustrando a legítima expectativa de aquisição de um produto novo em perfeitas condições de uso.

Assim, correta a sentença ao reconhecer a existência do dano moral indenizável.

Resta, portanto, aferir o *quantum debeatur*.

Cediço que deve o julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do constrangimento suportado pelas vítimas, bem como suas condições financeiras. Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

Diante do contexto fático e atenta aos parâmetros que devem nortear o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, tenho que a importância deve ser mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), porquanto em consonância com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER ADQUIRIDO JUNTO À FABRICANTE UM AUTOMÓVEL ZERO-QUILÔMETRO, MODELO FIAT SIENA ELX 1.4 FIRE TETRAFUEL, O QUAL APRESENTOU DIVERSOS DEFEITOS LOGO EM SEUS PRIMEIROS MESES DE USO, APÓS A RETIRADA NA CONCESSIONÁRIA, PRECISANDO SE DIRIGIR À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SUCESSIVAS VEZES EM BUSCA DAS REPARAÇÕES DEVIDAS. APONTA A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS DE FÁBRICA NO VEÍCULO, BEM COMO INEFICIÊNCIA NOS CONsertos REALIZADOS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ABALROAMENTO DO VEÍCULO NAS DEPENDÊNCIAS DA OFICINA, A ENSEJAR AS INDENIZAÇÕES PRETENDIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO, COM A CONFIRMAÇÃO DE QUE OCORREU DEFEITO DE FÁBRICA NO VEÍCULO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, HAVENDO DANO MATERIAL A SER QUANTIFICADO E PAGO, E REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POIS

BEM, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS, DE MODO QUE O FABRICANTE RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS DECORRENTES DE PROJETO, FABRICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE SEUS PRODUTOS, ASSIM COMO PELA AUSÊNCIA OU PELA INADEQUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS ACERCA DE SEU USO E RISCOS (ART. 12 DO CDC), SENDO A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS OBJETIVA (ART. 14 DO CDC), PELO QUE SOMENTE NÃO RESPONDERÁ PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS SE PROVAR QUE, TENDO PRESTADO O SERVIÇO, O DEFEITO INEXISTE OU O FATO É EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS. CONTUDO, OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI, NÃO DISPENSAM O CONSUMIDOR DE FAZER A PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME SÚMULA N.º 330 DO TJRJ. NO CASO EM COMENTO, APÓS A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, RESTOU ASSENTE QUE OS PROBLEMAS DE FATO APRESENTADOS PELO VEÍCULO FORAM SOLUCIONADOS PELAS RÉS, DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA, ISTO É, SEM NENHUM CUSTO À PARTE AUTORA. DESTA FORMA, REVELA-SE ESCORREITA A SENTENÇA QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DAS RÉS EM INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS, ASSIM COMO A PRETENSÃO INICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO COM BASE NO ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTO AO ALEGADO VÍCIO DE ASSOVIÓ NO MOTOR DO VEÍCULO, PERSISTENTE MESMO APÓS OS REPAROS, SEGUNDO A AUTORA, O PERITO ESCLARECEU QUE NÃO SE TRATA DE UM DEFEITO, MAS DE UMA CARACTERÍSTICA DO TIPO DE MOTOR, CONFORME SE VERIFICA NO LAUDO CONSTANTE NOS AUTOS. ENTRETANTO, EM QUE PESE OS ALEGADOS VÍCIOS DE FABRICAÇÃO E FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO TEREM SIDO CONSTATADOS, AS ORDENS DE SERVIÇO APRESENTADAS COMPROVAM QUE O AUTOMÓVEL (NOVO, ZERO-KILÔMETRO) DE FATO PASSOU POR CONSERTOS, EM DIFERENTES OPORTUNIDADES, E QUE FORAM ENCONTRADAS

MARCAS EM SUA LATARIA, SOBRE AS QUAIS O PERITO APONTA POSSÍVEL RELAÇÃO COM O ALEGADO ABALROAMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DA OFICINA DA CONCESSIONÁRIA. CONCLUI-SE, ASSIM, QUE O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO, UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA CONSUMIDORA EXTRAPOLOU O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. ORA, EM QUE PESE OS REPAROS REALMENTE NECESSÁRIOS TENHAM SIDO FEITOS PELAS RÉS, INCLUSIVE OS RELATIVOS AO SUPOSTO ABALROAMENTO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE AQUELE QUE COMPRA UM CARRO ZERO-KILOMETRO POSSUI A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE O PRODUTO NÃO APRESENTE QUALQUER DEFEITO. A PARTE AUTORA ADQUIRIU UM VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO LOGO APÓS QUE O RETIROU DA CONCESSIONÁRIA, NECESSITANDO SE DIRIGIR À ASSISTÊNCIA TÉCNICA 5 (CINCO) VEZES, FATO QUE A IMPEDIU, INCLUSIVE, DE UTILIZAR O BEM NOS DIAS EM QUE ESTAVA SENDO REPARADO, PREOCUPANDO-SE COM A RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS MECÂNICOS. DIANTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO DANO, HÁ DE SE CONSIDERAR NA FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO OS CRITÉRIOS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE QUE INFORMAM OS PARÂMETROS AVALIADORES ADOTADOS POR ESTA CORTE. NESTE PARTICULAR, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ACIMA MENCIONADOS E ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO, ENTENDO QUE O VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) SE RELEVA PARCIMONIOSO, CARECENDO DE MAJORAÇÃO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), PATAMAR QUE SE REVELA MAIS EQUILIBRADO, PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, MERECE PEQUENA REFORMA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA CONSIGNAR QUE DEVERÃO OBSERVAR A TAXA SELIC COMO ÍNDICE APLICÁVEL, CONFORME O DECIDIDO NO RESP 1.795.982/SP, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(0015627-87.2010.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 13/08/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DEFEITO OCULTO. PANE ELÉTRICA. PRINCÍPIO DE INCÊNDIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.

1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois os autores enquadram-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela demandada.

2. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

3. Os autores alugaram o veículo Fiat Toro Endurance, de propriedade da ré, locadora de veículos, para viajarem de Petrópolis a Cabo Frio, ambas neste Estado.

4. Na Via Lagos, o automóvel sofreu uma pane elétrica, que originou um princípio de incêndio e, diante da ausência de extintor no veículo, os autores foram obrigados a retirar rapidamente todos os pertences que transportavam e pedir ajuda a outros motoristas.

5. A natureza consumerista da relação jurídica entabulada entre as partes determina que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado se demonstrar que o serviço prestado não padece de qualquer defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, na forma do art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.078/90.

6. O defeito apresentado pelo veículo não poderia ter sido constatado pelos autores, na ocasião do check in (vistoria)

realizado quando retirado o veículo da garagem da locadora, em Petrópolis.

7. O fato exclusivo do consumidor deveria ser comprovado pelo prestador do serviço, ônus do qual a apelante não se desincumbiu, já que deixou de demonstrar que os demandantes deram causa ao incêndio.

8. O valor cobrado dos recorridos pelos prejuízos suportados com as avarias no carro primeiramente locado pelos autores, a título de "coparticipação", deve ser restituído, pois indevidamente exigido.

9. As agruras suportadas pelos apelados, que se viram abandonados na estrada, à noite, tendo de aguardar o reboque que levou somente o carro alugado, providenciar o transporte até o seu destino (Cabo Frio), além de se deslocar a esta Capital para providenciar outro carro extrapolaram o mero aborrecimento e reclamam compensação patrimonial condizente.

10. Todo o dissabor experimentado reclama compensação por danos morais que deve ser mantida em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois coerente com o abalo sofrido pelos autores.

11. Recurso não provido.

(0805987-81.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 15/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Embora reconhecido o transtorno suportado pela autora em razão dos vícios apresentados pelo veículo adquirido, não houve comprovação de prejuízos extraordinários ou consequências mais graves decorrentes do defeito do produto além daquelas inerentes ao próprio ato lesivo, inexistindo fundamento para majoração da verba indenizatória.

De igual modo, não há razão para afastar ou reduzir o valor fixado, que se revela suficiente para compensar os transtornos experimentados e cumprir sua

função pedagógica, considerando que o veículo foi adquirido no ano de 2013 e os vícios apresentados ainda não foram sanados.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pela autora, também não merece acolhimento.

A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, percentual que observa os critérios previstos no artigo 85, §2º, CPC, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o grau de complexidade da causa.

Assim, inexistem elementos que justifiquem sua majoração para o percentual máximo pretendido.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, e, por outro lado, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré tão somente para converter a obrigação de fazer consistente na substituição do veículo em obrigação de pagar**, determinando a restituição à autora da quantia efetivamente paga pela aquisição do automóvel, nos termos do art. 18, §1º, inciso II, do CDC, devidamente corrigida a contar da data da compra, com juros a contar da citação, na forma da Lei nº 14.905/24, mediante aplicação da taxa Selic, condicionada à devolução do veículo pela consumidora, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

12ª Câmara de Direito Privado

L

Fls. 22